



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL** nº 0124539-41.2012.815.2001

**ORIGEM** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Estado da Paraíba

**PROCURADOR** : Roberto Mizuki

**APELADO**: Hamilton Calazans Câmara Neto e Thais de Alencar Andrade Carvalho

**ADVOGADO** : Matheus Roberto Maia Ribeiro – OAB/PB 10.942-E

**REMETENTE** : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Mandado de segurança – Exame supletivo – Inscrição negada – Sentença – Concessão da segurança – Requisitos de admissibilidade analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73 – Enunciado administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 932, III, do CPC – Não conhecimento.

- Enunciado Administrativo nº 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

- O prazo para que a Fazenda Pública interponha o recurso de apelação é de 30 (trinta dias), nos termos do art. 188 do

CPC/1973, excluindo-se o dia do começo da intimação e incluindo-se o dia do final.

- Nos moldes do que dispõe o art. 932, III, do CPC/15, não se conhece o recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

**PROCESSUAL CIVIL** – Remessa oficial – Mandado de segurança – Exame supletivo – Inscrição negada – Sentença – Concessão da segurança – Exigência legal de idade mínima de dezoito anos – Art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96 – Irrazoabilidade - Aprovação em vestibular – Capacidade intelectual comprovada – Acesso à educação segundo a capacidade de cada um – Garantia constitucional (art. 208, V, CF) – Inscrição assegurada – Manutenção da sentença - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça - Desprovimento.

- Embora a Lei nº 9.394/96 apenas permita acesso ao exame supletivo ao estudante maior de 18 (dezoito) anos, certo é que, com supedâneo nos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação, dito óbice deve ser afastado.

– O inciso V do art. 208 da Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e da

súmula de julgamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial oriunda da sentença de fls. 78/80, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HAMILTON CALAZANS CÂMARA NETO e THAIS DE ALENCAR ANDRADE CARVALHO**, em face do **2001 COLÉGIO E CURSO PREPARATÓRIOS LTDA** e do **ESTADO DA PARAÍBA**, concedeu a ordem requerida, confirmando a liminar outrora deferida, no sentido de determinar a inscrição dos impetrantes na prova do exame supletivo, a fim de que pudessem efetuar matrícula na Instituição de ensino superior, tendo em vista a aprovação no vestibular para o curso de direito.

Inconformado, o ente estatal interpôs apelação cível às fls. 84/96, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo que a legislação de regência estabelece, na hipótese, a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ressaltando que o princípio do acesso da educação está sujeito à regulamentação própria, notadamente no tocante ao ingresso no curso de nível superior, a saber: Portarias do INEP nº 144/2012, e do MEC nº 807/2010.

Com isso, sustenta que o Direito à Educação, previsto constitucionalmente, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não socorrem o pleito dos apelados.

Contrarrazões às fls. 99/100, requerendo o não conhecimento do apelo, por intempestivamente, e pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer no sentido de negar provimento ao recurso de apelação e remessa oficial (fls. 108/113).

Intimado o apelante, em atenção ao disposto no art. 10 do NCPC, para se manifestar acerca da preliminar de intempestivamente arguida pelo apelado, o mesmo deixou transcorrer o prazo “*in albis*”.

É o relatório.

## VOTO.

### APELAÇÃO CÍVEL

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

Feitas estas considerações, antes de enfrentar o âmago do presente recurso, passo à análise dos requisitos de admissibilidade da apelação cível, à luz da Lei Processual nº 5.869/73.

Quanto à tempestividade, é fundamental ressaltar que o prazo para que a Fazenda Pública interponha o recurso de apelação é de 30 (trinta dias), nos termos do art. 188 do CPC/1973, excluindo-se o dia do começo da intimação e incluindo-se o dia do final.

Partindo-se desta premissa, observa-se que o *dies a quo* para a manifestação da irresignação foi em 15/03/2016 e o *dies ad quem* foi o dia 13/04/2016.

Consta dos autos que o recurso apelatório somente foi interposto no dia 16/05/2016, conforme se depreende do protocolo eletrônico apostado à fl. 96.v.

Nesta perspectiva, mesmo possuindo o prazo em dobro para recorrer, mostra-se tardio o apelo.

Diante do exposto, nos moldes do que dispõe o art. 932, III, do CPC/15, **não se conhece** do recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

### REMESSA OFICIAL

Mister observar que o *“decisum a quo”* está sujeito ao duplo grau de jurisdição, *“não produzindo efeito senão depois de*

*confirmada pelo tribunal”* (art. 496 do CPC/2015<sup>1</sup>).

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se possuem os autores direito à inscrição em exame supletivo, apesar de serem menores de 18 (dezoito) anos.

A título de elucidação, necessário transcrever o art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96, que disciplina o exame supletivo, “in verbis”:

*“Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.*

*§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:*  
(...)

*II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.”* (grifei)

De fato, vê-se, claramente, que o supratranscrito preceito legal apenas permite a inscrição em exame supletivo ao aluno maior de 18 (dezoito) anos.

Ocorre que a imposição da referida limitação afronta os princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Isso porque a Constituição Federal em seu art. 208, V, assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino, observando-se a capacidade de cada um. Veja-se:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

(...)

*V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.”* (grifei)

Assim, apesar de ser clara a exigência de que o aluno seja maior de 18 (dezoito) anos, com supedâneo nos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação, mostra-se razoável, sob pena de trazer desnecessário prejuízo ao estudante, permitir a inscrição em exame supletivo àquele que demonstre possuir adequada capacidade intelectual e cognitiva.

---

<sup>1</sup>Art. 496. *Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;”*

Da análise dos autos, vê-se que apesar de contar com menos de 18 (dezoito) anos de idade, os impetrantes comprovaram ter logrado aprovação em concurso vestibular (fls. 12 e 21/22), fato este que faz presumir que possuem capacidade intelectual.

Assim, não há como não albergar a pretensão manejada pelos autores na presente ação, haja vista que possuem direito à inscrição em exame supletivo.

Sobre o tema, eis o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. EXAME SUPLETIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. MENOR DE 18 ANOS. RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O DECURSO DO TEMPO.*

*1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o exame supletivo especial, para os menores de 18 (dezoito) anos, deve ser examinado sob o aspecto da razoabilidade.*

*2. In casu, visto que o estudante se encontra matriculado e cursando o 3º período do curso de Direito, não deve ser modificado o que foi anteriormente estabelecido, pois sua capacidade e maturidade intelectuais restaram demonstradas com a aprovação nos exames necessários ao ingresso na faculdade.*

*3. Situação jurídica consolidada com o decurso do tempo, que merece ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC.*

*4. Recurso especial provido.*

*(REsp 1289424/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)” (grifei)*

No mesmo sentido, enveredam os julgados desta Egrégia Corte de Justiça:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. MENOR EMANCIPADO. EXIGÊNCIA DA IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS COMO CONDIÇÃO PARA O CANDIDATO PRESTAR AS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DA CAPACIDADE PLENA PARA PRATICAR QUALQUER ATO DA VIDA CIVIL. DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA QUE SE TORNA DESARRAZOADA E TOTALMENTE DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTES*

*TRIBUNAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. O menor emancipado detém a plena capacidade para praticar todos os atos da vida civil, pois, segundo o parágrafo único do artigo 5º do Código Civil, a consequência legal do ato de emancipação é justamente pôr fim à incapacidade do menor. Desse modo, o menor que adquire a condição de emancipado torna-se plenamente capaz para a prática de atos da vida civil que exigem maturidade elevada contrair matrimônio, comprar e adquirir bens, ser sócio de empresa, dentre outras obrigações, tudo isso sem assistência legal. 3. Portanto, in casu, a exigência da idade mínima de 18 anos, em norma regulamentar, para que o menor emancipado possa prestar o exame supletivo, torna-se desarrazoada e desproporcional.*

*TJPB - Acórdão do processo nº 99920120001774001 - Órgão (1 SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 27/06/2012”*

**E mais:**

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS EMANCIPAÇÃO. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME. SEGURANÇA CONCEDIDA. A garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, revela a escolha de um critério de mérito, inferindo-se que em virtude da obrigatoriedade do ensino fundamental e do compromisso de progressiva universalização do ensino médio, conforme artigo 208, I e II, o preceptivo constitucional volta-se essencialmente para o ingresso no nível superior. A despeito do que dispõe a Lei 9.394/96, sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos art. 38, caput e §2º, o que, repita-se, no caso dos autos se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior, não sendo ponderável a negativa em razão de não contar a impetrante com a idade mínima para realização das provas do exame supletivo.*

*TJPB - Acórdão do processo nº 99920110013474001 - Órgão (PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. em 02/05/2012”*

**Sem destoar:**

*“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS EMANCIPADA. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME. DESPROVIMENTO. A garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, revela a escolha de um critério de mérito, inferindo-se que em virtude da obrigatoriedade do ensino fundamental e do compromisso de progressiva universalização do ensino médio, conforme artigo 208, I e II, o preceptivo constitucional volta-se essencialmente para o ingresso no nível superior. A despeito do que dispõe a Lei 9.394/96, sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos art. 38, caput e §29, o que, repita-se, no caso dos autos se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior, não sendo ponderável a negativa em razão de não contar a impetrante com a idade mínima para realização das provas do exame supletivo. TJPB - Acórdão do processo nº 99920120002392001 - Órgão (PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. em 02/05/2012”*

Sendo assim, diante da aprovação no Concurso Vestibular, e do alto rendimento atingido, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem.

Por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de remessa oficial, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparo, porquanto o Juízo “a quo” bem apreciou a prova coligida, aplicando a legislação pertinente ao caso, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas naquela oportunidade.

Por tais razões, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15, **NÃO CONHEÇO** da apelação, face à intempestividade, e **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial, mantendo todos os termos da sentença.

#### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa.



Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz convocado***